

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MAREMA- SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2018
PREGÃO Nº 42/2018

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 85.199.578/0001-71, estabelecida na Av. Leopoldo Sander nº. 4205- D, Bairro Eldorado, em Chapecó, SC., representada pelo sócio administrador **HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK**, brasileiro, união estável, empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 12R1830111, inscrito no CPF sob o nº. 526.415.899-15, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias 103-D Apartamento 102, Edifício Brindisi, Chapeco, SC, Cep: 89802-420, vem com devido respeito apresentar recurso da desclassificação do pregão presencial pelas razões de fato e direito passo a expor:

A empresa Pavimaquinas Ltda consagrou-se vencedora do certame com menor preço ofertado na importância de R\$ 222.000,00 (duzentos vinte dois mil reais).

A Empresa Paraná Equipamentos requereu a desclassificação da Pavimaquinas alegando que a mesma não preenchia os requisitos mínimos do edital, Banco do operador com suspensão a ar.

A pregoeira por sua vez desclassificou a Pavimaquinas Ltda com melhor preço ofertado com argumentos de que a mesma já havia solicitado em impugnação anteriormente protocolada junto ao Município a exclusão e/ou alteração da exigência “banco do operador com suspensão a ar”. Solicitação esta já indeferida pela administração pública. Justificou a desclassificação alegando que a proponente com melhor preço ofertado não cumpriu exigências edilícias, especificadamente em relação ao item 8.15; 8.15.2 e 8.15.4., ou seja, **não apresentou em seu catalogo a informação de que o equipamento Retroescavadeira Randon possuía “banco do operador com suspensão a ar”**.

Banco do operador com suspensão a ar:

Com relação a este item a empresa Pavimaquinas Ltda distribuidor da Marca Randon, apresentou uma declaração que entregará o banco com suspensão a ar, inclusive consta na proposta (doc.01).¹ O registro de impugnação por parte da Pavimaquinas deu-se para que se efetivasse a alteração do edital e para que justamente não ocorresse os transtornos durante a sessão do pregão. No catalogo não consta a configuração do banco com suspensão a ar, mas empresa compromete fazer a entrega com o banco com suspensão a ar.

A Pavimaquinas é uma empresa séria e como tal vem “lutando” frequentemente, muitas vezes cometidos por falta de conhecimento dos envolvi-

- a) ¹ Declaramos que os itens ofertados atendem à todas as especificações descritas no edital e nos comprometemos a entregar o equipamento exatamente conforme especificações mínimas do objeto.

dos nos processos, ocorram e tragam prejuízos incalculáveis aos cofres públicos. Já que, caso se mantenha a desclassificação da Pavimaquinas o prejuízo aos cofres públicos do Município será de aproximadamente R\$15.000,00 (quinze mil reais). Para os conhecedores do ramo, um valor inaceitável a ser pago, digamos que “por falta de bom senso” por um banco do operador com suspensão a ar, com excesso de formalismo.

A maquina retroescavadeira/Randon, no presente caso tem o melhor preço ofertado, com assistência técnica de boa qualidade e menor custo na manutenção do equipamento.

Saliento que a empresa Caterpillar declinou o interesse dos lances. O intuito da Caterpillar é consagrar-se vencedora sem qualquer desconto.

Ademais é importante deixar registrado que as alegações apresentadas pelo Município de Marema justificando que há no mercado outros equipamentos que atenderiam o edital, justificando o indeferimento do pedido apresentado pela Pavimaquinas é totalmente improcedente, já que os equipamentos citados não atendem em sua totalidade as exigências contidas no edital, como passamos a apresentar.

Retroescavadeira Caterpillar

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
Caterpillar	420F2/420F2 IT	7.726Kg	Assento com suspensão a ar	101HP

Observações: atende todas as exigência do edital.

Retroescavadeira Volvo

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
Volvo	BL70	8.580Kg	Suspensão pneumática-opcional	90HP

Observações: Equipamento não é mais comercializado.

Retroescavadeira Case

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
Case	580N	7.791Kg	Suspensão pneumática	85HP

Observações: Não atende o item 8.15.1 do edital – Assistência técnica num raio de 130km do Município de Marema.

Retroescavadeira Randon

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
Randon	RD406	11.173kg	Suspensão por molas	100HP

Observações: Não possui em seu catalogo a opção de banco com suspensão a ar, mas possui esta opção de banco.

Retroescavadeira New Holland

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
New Holland	B110B	6.630 a 7.200kg	Suspensão mecânica	97HP

Observações: Não atende o item 8.15.1 do edital – Assistência técnica num raio de 130km do Município de Marema.

Retroescavadeira JCB

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
JCB	4CX 4WS	7.700kg	Braço com descanso para braços	100HP

Observações: equipamento com valor acima do praticado neste edital.

Retroescavadeira XCMG

Equipamento Marca	Modelo	Peso operacional	Banco do operador	Potencia
XCMG	XT870BR	7.400 OU 7.900KG	Braço ergonômico com apoio de braço	103,5HP

Observações: Equipamento não atende exigências técnicas do objeto: motor da mesma marca, pneus dianteiros ARO18.

Observando o quadro acima, o que causa estranheza é que, dos equipamentos disponíveis no mercado e citados no indeferimento do recurso interposto pela Pavimáquinas, somente a Retroescavadeira Caterpillar atende totalmente as exigências contidas no edital, tanto em exigência técnica, quanto em documentação.

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso).

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”

No presente caso a empresa Pavimaquinas Ltda conseguiu credenciar para participar no pregão consagrou-se vencedora sem prejuízo a ente público, ofertando menor preço. **mas foi desclassificada pelo único item que não estava descrito do catálogo, mas que se comprometia a entregar.**

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si.

Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Portanto a formalidade exigida da comissão de licitação é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, que o caso em tela.

Diante do exposto requer:

- a) a reconsideração da desclassificação da empresa Pavimaquinas Ltda, em razão do menor preço ofertado;
- b) seja declarada vencedora a empresa Pavimaquinas Ltda do presente pregão presencial;
- c) a empresa Pavimaquinas compromete-se a entregar o **“banco do operador com suspensão a ar”**.

Nestes termos
Pede deferimento.

Chapeco, SC 05 de novembro de 2018.

HILÁRIO HENRIQUE GOLDBECK, PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

85.199.578/0001-71

PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

Av. Leopoldo Sander, 400 E
Bairro Eldorado - CEP: 89 810-000

CHAPECÓ - SC